

PARECER Nº 131, DE 2020-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1.095, de 2019, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 1.095, de 2019, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.*

A proposição é oriunda da Câmara dos Deputados e possui três artigos. O art. 1º prevê seu objetivo, qual seja o de aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O art. 2º altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir o § 1º-A. O art. 32 tipifica como crime contra a fauna a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. O projeto propõe que, quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo seja de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.

O art. 3º da proposição estabelece a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.

O projeto recebeu três emendas no Plenário.



A Emenda nº 1-Plen reduz a pena privativa de liberdade para detenção de dois meses a um ano. Essa redução se dá em relação não apenas ao PL, mas também ao texto vigente da lei, que tem pena mínima de três meses.

As Emendas nºs 2 e 3-Plen, de mesmo teor e diferenças apenas de forma, pretendem estender a majoração da pena proposta no projeto aos crimes praticados contra qualquer animal mantido em ambiente doméstico, residencial ou domiciliar, além dos gatos e cães.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.095, de 2019, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Analisaremos a proposição em todos os seus aspectos, quais sejam constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, nada há a se opor, uma vez que o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, determina que compete à União legislar privativamente sobre “direito penal” e o projeto visa à alteração da Lei de Crimes Ambientais.

Do ponto de vista da juridicidade, igualmente não vislumbramos óbices à aprovação do PL aqui analisado, pois a ele se atribuem as necessárias características de generalidade e abstração com a correta modificação da Lei nº 9.605, de 1998.

Também não há problemas, a nosso ver, quanto à técnica legislativa.

Antes de passar à análise do mérito da proposição, por considerar, de antemão, que a matéria representa um avanço inquestionável, citamos Leonardo da Vinci que, com sua célebre frase, pode bem descrever o que representa esta Sessão do Senado Federal: *“chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade”*. Hoje temos a oportunidade de dar mais um importante passo nessa direção.



O mérito da proposição é inegável, pois aprimora a legislação punitiva ambiental para majorar a pena do crime de maus-tratos a algumas espécies animais, especificamente quando se tratar de cão ou gato, sendo essas espécies domésticas as mais vulneráveis a práticas abusivas por parte daqueles que possuem a guarda do animal, com aumento significativo de denúncias e relatos de casos cruéis que causam repulsa, indignação e a sensação de impunidade, diante do apenamento legalmente previsto. Infelizmente, esses casos de maus-tratos são muito frequentes.

Há pouco mais de um mês, diversos veículos de imprensa divulgaram imagens de um morador do Rio de Janeiro flagrado em seu apartamento arremessando o seu gato contra a parede, um ato de covardia extrema contra o animal indefeso.

Em 2019, houve um flagrante policial em Guarapari, Espírito Santo, em uma residência onde foram encontrados mais de 50 cachorros e 10 gatos. Sem recipiente com água ou alimentos, os animais sofriam desnutrição. Além disso, restos mortais de cachorros foram encontrados no local - os donos abatiam os animais para a venda de sua carne. Esse é um retrato claro de que a criação de cães para o comércio está estreitamente atrelada a atos de maus-tratos.

Vale lembrar também de outro caso ocorrido no Estado do Espírito Santo, no município de Cachoeiro de Itapemirim, que provocou grande comoção. Em 2016, viralizou um vídeo de uma senhora espancando com um pedaço de madeira um cachorro amarrado pelo pescoço. Além da crueldade explícita contra um ser que sequer pode se defender ou clamar por socorro, a revolta ficou ainda maior quando a agressora, ao ser encaminhada à Delegacia de Polícia Judiciária de Cachoeiro, apenas assinou um termo circunstanciado e permaneceu em liberdade, como se nada tivesse acontecido.

Ainda pesa na memória o caso da cadela “Manchinha”, que morreu após ser envenenada e espancada por um funcionário de uma grande rede de supermercados. O caso ocorreu em Osasco, em São Paulo, no ano de 2018, e ganhou notoriedade nacional. Porém, apesar da repercussão, infelizmente não se tratou de um fato isolado. Segundo a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal de São Paulo, somente no ano de 2018 a média de registros de ocorrências foi de 25 casos diários de maus-tratos a animais.



Casos brutais praticados por seres humanos contra cães e gatos indefesos são notícia corriqueira em nossos meios de comunicação. Práticas de tortura e a omissão nos cuidados em prover alimento e água são frequentemente reportadas, além de ações de vingança contra o proprietário do animal, interesses econômicos ou atos de pura maldade do próprio dono.

Nos últimos meses, com as medidas de distanciamento social, relatos de organizações não governamentais de defesa e proteção animal confirmam o aumento substancial de denúncias de maus-tratos frequentemente associados a famílias com histórico de violência doméstica. Somente em São Paulo, denúncias de violência contra animais aumentaram 81,5% de janeiro a julho de 2020, em relação ao mesmo período do ano anterior, segundo a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA). De companhia doméstica, o animal passa a ser o estorvo.

É preciso lembrar que a Constituição Federal assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos (art. 225), e a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225. Nesse dispositivo, estabeleceu-se a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Reconhece a ordem constitucional o valor inerente a formas de vida não humanas, com a garantia, ao animal, do direito de não ser submetido a ações cruéis em uma dimensão jurídica protetora de sua vida e dignidade. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, acumula precedentes sobre a proibição de práticas cruéis a animais.

Mesmo com a mencionada garantia Constitucional, é de se surpreender que, lamentavelmente, ainda nos dias atuais, o Código Civil brasileiro mantenha a natureza jurídica dos animais como se fossem coisas, classificando-os como bens móveis, na forma de seu art. 82. O Senado Federal, em agosto de 2019, aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2018 (PL nº 6.799, de 2013, na Casa de origem), proposição que tramita no Congresso Nacional desde o ano de 2013 e que tem por objetivo estabelecer a natureza jurídica *sui generis* dos animais, que passariam a ser sujeitos de direitos despersonificados e seriam reconhecidos juridicamente como seres sencientes, passíveis de sofrimento. Clamamos à Câmara dos Deputados que aprove essa matéria para que, somado ao esforço de hoje,



com o projeto de lei ora em análise, o Congresso Nacional possa dar mais um importante passo para a proteção dos animais.

O PL nº 1.095, de 2019, é meritório, sobretudo porque atende ao mandamento constitucional de vedação à crueldade contra animais e aumenta a pena quando o crime for perpetrado contra cães e gatos em um País que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui 28,8 milhões de domicílios com algum cachorro e outros 11,5 milhões com algum gato.

A Lei de Crimes Ambientais, festejada em sua publicação, auferiu uniformidade e centralidade às infrações ambientais, penais e administrativas. Em notória valoração jurídica ao bem-estar animal, o art. 32 da lei tipifica o crime de maus-tratos, com a vedação expressa de qualquer tipo de prática que promova a crueldade a animais.

Em que pese a proibição legal, o expressivo aumento da frequência de delitos graves envolvendo atos de abuso e maus-tratos, especificamente contra cães e gatos, gera um clamor social para que a legislação seja alterada. E os fatos corroboram a urgência na aprovação dessa alteração.

Como mencionamos, estudos acadêmicos e estatísticos ressaltam a correlação entre maus-tratos aos animais domésticos – em sua maioria cães e gatos – e violência doméstica. A crueldade contra animais está conectada a outros atos de violência, o que torna os maus-tratos aos animais de estimação um indicativo de abuso familiar, com a demanda de serem devidamente evidenciados e reconhecidos, para que a saúde e a segurança social sejam asseguradas na sociedade.

Impera, todavia, a sensação de impunidade em razão da pena máxima para tal crime ser de um ano apenas, com a consequente aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. Ao aumentar as penas, entendemos que a proposição desestimula violações aos direitos dos animais, para que a crueldade contra esses seres vivos deixe de ser considerada banal ou corriqueira.

O projeto traz outra inovação importante no combate à crueldade contra animais ao acrescentar a proibição de guarda como uma medida punitiva, com a vedação de o autor do crime se tornar o fiel depositário do animal submetido ao ato cruel ou vir a ser o detentor de outros



animais com a reiteração de seus atos delitivos. Nesse sentido, a proposição pode contribuir para acabar com um dos maiores problemas hoje observados, que é a possibilidade de o criminoso praticar continuamente atos de crueldade com a aquisição e guarda de novos animais de estimação.

Diante do exposto, fica mais que evidente a importância do Projeto de Lei nº 1.095, de 2019. Sua aprovação é um inquestionável passo para nos aproximar do nível de civilidade preconizado por Mahatma Gandhi, que afirmou: *“A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados”*.

Passemos à apreciação das emendas de Plenário.

Quanto à Emenda nº 1-Plen, do Senador Telmário Mota, entendemos que não deve prosperar. Em primeiro lugar, a emenda é eivada de vícios de técnica legislativa. O comando da emenda pretende dar nova redação ao § 1º-A do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, nos termos do art. 2º do PL, porém, a alteração apresentada insere um parágrafo único em substituição aos dois §§ vigentes do art. 32. Além disso, a alteração ficou incongruente com a ementa e com o art. 1º do PL, pois esses dispositivos mencionam aumento de pena, enquanto a emenda visa a reduzir a pena.

Há também um óbice regimental intransponível para a adoção da emenda. O art. 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) veda a admissão de emenda em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei. Dado que o PL nº 1.095, de 2019, pretende aumentar as penas cominadas aos crimes que especifica, uma emenda que reduz essas penas, como é o caso da Emenda nº 1-Plen, age justamente em sentido contrário à proposição e, assim, se enquadra no referido dispositivo regimental, sendo obrigatoriamente rejeitada.

No que diz respeito ao mérito, a emenda é prejudicial à proteção constitucional aos animais e está em completa dissonância com a realidade que se pretende melhorar. Como exposto anteriormente, e como bem assevera o autor da proposição em sua justificção, o cenário atual de aumento da prática de atos cruéis contra animais de companhia requer penas mais severas que tenham o poder de inibir essas condutas delituosas. A redução das penas vai no sentido oposto, tendo potencial para estimular ainda mais os atos de crueldade contra cães e gatos.



Sobre as Emendas nºs 2 e 3-Plen, da Senadora Rose de Freitas e do Senador Jean Paul Prates, respectivamente, apesar de meritórias e de louváveis as intenções de seus autores, uma vez que sabemos que há várias outras espécies animais sujeitas a maus-tratos nas residências, como aves, roedores, quelônios e serpentes, a ampliação do escopo da proposição pode dificultar sua aprovação.

Lembramos que o projeto original, apresentado na Câmara pelo seu autor, abrangia todas as espécies animais. Contudo, aquela Casa legislativa restringiu sua cobertura, alcançando o consenso que foi possível na ocasião. Assim, uma ampliação da dimensão do projeto a esta altura poderá ter o efeito de apenas retardar, ou até inviabilizar, sua conversão em lei, visto que é bem provável que a reanálise pela Câmara, que se imporá caso a matéria seja emendada pelo Senado, restabelecerá o texto remetido a esta Casa.

Dessa forma, nos parece mais adequado que o intento da nobre Senadora Rose de Freitas e do ilustre Senador Jean Paul Prates seja obtido por meio de uma proposição autônoma, que contará com nosso apoio.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.095, de 2019 e pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 2 e 3-Plen.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

